



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2030206&filename=PDL-253-2021



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 437/2022/SGM-P

Brasília, 1º de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021 (Mensagem nº 644, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93194 - 2

MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Brasília, 5 de novembro de 2020.



EMI nº 00057/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

2. O Brasil desenvolve processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 90. Em 2007, a Organização lançou a iniciativa denominada Engajamento Ampliado ("Enhanced Engagement"), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados (África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia), hoje considerados Parceiros-Chave ("Key Partners"). Desde então, a cooperação vem ganhando densidade em amplo conjunto de temas. Atualmente, o país participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos. Ademais, já aderiu a 34 instrumentos legais da Organização.

3. Em 2015, foi assinado o Acordo Marco de Cooperação Brasil-OCDE, que tem o objetivo de aprofundar e sistematizar o relacionamento com a Organização. No mesmo ano, também foi firmada Declaração Conjunta sobre o Programa de Trabalho 2016-17. Até o momento, mais de 80% das 126 atividades previstas no Programa foram concluídas ou estão em andamento.

4. O Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

5. A assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, o estabelecimento do Escritório no Brasil será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.



6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



* C D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO
PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOBRE O
ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO
NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil (Brasil)

e

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE ou a Organização)
(doravante denominadas como “as Partes”),

CONSIDERANDO as disposições da Convenção da OCDE de 14 de Dezembro de 1960, em particular o Artigo 5 c);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE assinado no dia 3 de junho de 2015, em particular a sessão 6;

CONSIDERANDO as leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais;

ACORDARAM o que segue:

Artigo 1
Geral

1.1 A OCDE estabelecerá um Escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes. Esse Escritório terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil.

1.2 O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE e dos Agentes e os especialistas da OCDE. Em especial, o Brasil deverá ter em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios da independência e neutralidade.

Artigo 2
A OCDE e seu escritório no Brasil

2.1. A OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil.



2.2. O Brasil reconhecerá a inviolabilidade:

- a) das instalações do Escritório da OCDE em conformidade com Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais. As instalações do Escritório da OCDE estarão sob seu exclusivo controle e autoridade;
- b) os arquivos da OCDE, ou seja, todos os registros, informações, materiais e documentos, em quaisquer meios, pertencentes ou mantidos pela OCDE ou em seu nome, e as propriedades da OCDE, incluindo rendas, fundos e bens, independentemente de localidade ou de quem os mantém, em conformidade com o Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais.

2.3. O Escritório da OCDE terá garantida liberdade de comunicação no Brasil, inclusive no que diz respeito a tarifas e tributos sobre correspondências, telegramas, radiogramas, telefotos, telefaxes, telefones, comunicações eletrônicas e outras comunicações ou notas de imprensa para a imprensa e o rádio. As correspondências da OCDE e outras comunicações oficiais não estarão sujeitas a censura, e o Escritório da OCDE terá direito a usar códigos e a expedir e receber correspondências via correio ou em pacotes selados, que terão a mesma inviolabilidade àquela garantida a correios e malas diplomáticas. Se o Escritório da OCDE assim o solicitar, o Governo do Brasil, sem encargos, fornecerá as permissões, licenças ou qualquer outra autorização necessária para que o Escritório da OCDE se conecte e utilize plenamente rede privada de telecomunicações da OCDE;

2.4. O Escritório da OCDE poderá, sem restrição de controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho das funções estabelecidas neste Acordo:

- a) manter fundos, ouro, ou moedas de qualquer tipo e operar contas em qualquer moeda;
- b) transferir livremente seus fundos, ouro ou moedas do ou para o Brasil ou dentro do Brasil e converter qualquer moeda em poder da OCDE em qualquer outra moeda. Ademais, o Escritório da OCDE poderá comprar à taxa de câmbio oficial, em troca de qualquer moeda conversível, moeda nacional do Brasil em quantidades suficientes para que o Escritório da OCDE possa, periodicamente, cobrir seus gastos no Brasil.

Artigo 3 Funcionários e especialistas do escritório da OCDE

3.1. O Escritório da OCDE no Brasil será composto por Agentes, conforme especificado pelo Secretário-Geral da OCDE e designados de acordo com as Regulações, Regras e Instruções de Equipe Aplicáveis aos Agentes da OCDE, a serem nomeados pela OCDE, e por pessoal recrutado localmente pela OCDE.



3.2 A OCDE notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, no início e ao fim de suas funções.

3.3 Todos os Agentes designados ao Escritório da OCDE, bem como especialistas em missão pela OCDE gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, sem prejuízo dos direitos do Secretário-Geral de derrogar tais imunidades nos casos em que considere necessário fazê-lo; e
- b) isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

3.4 O Governo brasileiro deverá tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantir a liberdade de trânsito dentro do território aos Agentes e especialistas da OCDE e seus dependentes.

3.5 Ademais dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 3.3 e 3.4, os Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) Tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança.
- b) Tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

3.6 O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE.

3.7 A OCDE sempre cooperará com o Governo do Brasil para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos e leis do Brasil, e prevenir a ocorrência de qualquer abuso em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos no presente Acordo e em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 4 Privilégios fiscais

4.1 O Brasil isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano.



- b) Taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser resarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE;

4.2 Tributos e cobranças correspondentes a serviços específicos prestados não terão isenção.

Artigo 5

Disposições finais

5.1 Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo do Governo do Brasil e da OCDE. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 5.4 do presente Artigo e não prejudicará qualquer direito ou obrigação adquiridos ou incorridos antes da data efetiva da emenda.

5.2 A fim de permitir a OCDE o pleno e eficaz cumprimento de suas responsabilidades e funções, o Governo brasileiro assistirá a OCDE no sentido de garantir o respeito efetivo dos privilégios, imunidades e facilidades concedidos à OCDE.

5.3. Quaisquer divergências relativas a este Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes.

5.4 Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes.

Feito em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico. Em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**



MSC n.644/2020

Apresentação: 09/11/2020 13:31 - Mesa

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

Angel Gurría
Secretário-Geral



* C D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1